

A. I. Nº - 232940.0044/00-3
AUTUADO - JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DA SILVA BRITO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22/02/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-03/02

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Comprovada a operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/10/00, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$11.882,87, acrescido da multa de 100%, referente a transporte de mercadorias (275 reatores) sem documentação fiscal.

Em sua peça defensiva, o autuado suscita a nulidade do lançamento sob o argumento de que foram lavrados dois Termos de Apreensão: o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210934.0003/00-7, lavrado em 21/08/00 por Jaguaracy Rabelo Costa e o de nº 210934.0015/00-5, lavrado em 20/09/00, que repete o anterior em tudo, apenas divergindo quanto à data, o horário e a pessoa que o subscreve. Cita o artigo 28 do RPAF/99 e alega que se o Termo de Apreensão perde a validade em 30 dias, a autoridade fiscal não poderia ter lavrado o presente Auto de Infração, já que “abandonou o feito” tornando-o incapaz de prevalecer.

No mérito, afirma que não houve a infração aludida no lançamento haja vista que, no veículo, encontravam-se, além dos 275 reatores apreendidos, todos os demais componentes das luminárias descritas na Nota Fiscal nº 222 (fl. 32), que não foram mencionados no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210934.0003/00-7.

Alega que foi incumbido de transportar as mercadorias (luminárias especiais), importadas do exterior pela Citeluz Ltda, situada em Salvador – Bahia, através da Nota Fiscal de Entrada nº 0217 de 16/08/00 (fl. 33), para a filial daquela empresa situada em Fortaleza – Ceará.

Prosegue dizendo que acomodou as mercadorias em três veículos (Placas HUX-4069, HUT-9052 e JNW-3241) que viajavam em comboio. Ocorre que os veículos de placas HUX-4069 e HUT-9052 seguiram viagem normalmente, tendo alcançado seu destino final, mas o veículo de placa JNW-3241 e a Nota Fiscal nº 222 de 17/08/00 foram interceptados pelo Fisco, que apreendeu parte da carga, sob a alegação de que 275 reatores estavam desacompanhados de documentação fiscal.

Junta parecer técnico para demonstrar que cada luminária é composta de calha, lâmpada e reator, o que, em seu entendimento, é razão bastante para comprovar a improcedência da acusação e argumenta que, sendo os produtos importados do exterior, se efetivamente tivesse ocorrido a ilegalidade apontada, configurar-se-ia a hipótese de descaminho, procedimento sujeito à ação do Fisco Federal, o que não é o caso, entretanto, uma vez que a importação foi legal.

O autuante, em sua informação fiscal, argumenta, inicialmente, que não houve expiração do prazo do Termo de Apreensão e Ocorrências, uma vez que o primeiro foi lavrado em 21/08/00 e o segundo, em 20/09/00, portanto dentro do prazo regulamentar.

Salienta que o novo Termo de Apreensão não foi lavrado para validar a ação fiscal, mas para documentar um fato que “provocou um novo procedimento fiscal servindo de base para a lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que, ao analisar posteriormente a Autorização de Carregamento e Transporte nº 002884, de 19/08/00, emitida pelo autuado, constatou diferenças entre as quantidades de mercadorias solicitadas (199) e carregadas (594), sendo que a diferença apurada (de 395 reatores) é compatível com a lavratura do novo Termo de Apreensão nº 210934.0015/00 de 20/09/00”.

No mérito, aduz que na Nota Fiscal de Entrada nº 217 constam 150 unidades, enquanto na Nota Fiscal de Saída nº 222 constam 199 unidades, diferença que determinou a necessidade da lavratura do Termo de Apreensão nº 210934.0003/00-7, de 21/08/00, já que havia dúvidas sobre se as peças (reatores) eram, ou não, componentes dos conjuntos (luminárias). Ressalta, por fim, que, no momento da ação fiscal, não haviam sido emitidos os CTRC, pois estes não acompanhavam as mercadorias e, além disso, os veículos não viajavam em comboio como afirma o autuado.

Como o autuante acostou, juntamente com a informação fiscal, a fotocópia da Autorização de Carregamento e Transporte nº 002884, emitida pelo autuado em 19/08/00, a 4^a JJF decidiu converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem para que intimasse o contribuinte a se pronunciar a respeito.

O autuado, às fls. 66 a 70, apresenta a seguinte argumentação:

1. é incabível a afirmação do autuante, de que a Nota Fiscal de Entrada nº 217 continha 150 reatores, enquanto que, na nota fiscal de saída, constavam 199 unidades, uma vez que o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias era o de saídas;
2. o RPAF/99 é categórico ao determinar que o Termo de Apreensão perderá a validade se o Auto de Infração não for lavrado no prazo de trinta dias. Dessa forma, o Termo de Apreensão lavrado em 21/08/00 perdeu a sua validade, não podendo servir para embasar o lançamento tributário;
3. o novo procedimento fiscal fundamentado no Termo de Apreensão lavrado em 20/09/00 é improcedente, já que não mais existia a apreensão, naquele momento;
4. a sua recusa em assinar o novo Termo de Apreensão foi perfeita, pois não poderia tomar conhecimento da irregularidade dos fatos expressos no citado documento, pela ausência total de elementos materiais comprobatórios;
5. a Autorização de Carregamento e Transporte, acostada à fl. 58 pelo autuante, não é uma nota fiscal e, portanto, não pode servir para apurar a quantidade de mercadorias transportada. Tal documento, contudo, faz prova de que houve realmente o comboio de veículos transportadores;
6. a legislação atribui ao transportador a responsabilidade solidária pela mercadoria conduzida, entretanto, na presente situação, houve novo procedimento, baseado em fatos novos fora da relação jurídica do transportador.

A final, pede a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A 3^a. JJF, à fl. 77, converteu o PAF em diligência à PROFAZ para que emitisse parecer informando se, à luz da legislação processual tributária, este Auto de Infração pode prosperar, considerando

que foi fundamentado em dois Termos de Apreensão e Ocorrências, os quais relatam as mesmas irregularidades, tendo o primeiro Termo perdido a validade pelo decurso do prazo de trinta dias.

A PROFAZ, às fls. 79 a 81, apresenta seu Parecer com a conclusão de que “o presente auto de infração não padece de nulidade pois fundamentado em apenas um Termo de Apreensão, qual seja, o de nº 210934.0015/00-5, vez que o Termo de Apreensão nº 210934.0003/00-7, anteriormente lavrado, perdeu sua validade e não se presta a fundamentar a ação fiscal ora comentada”.

Prosegue dizendo que o primeiro Termo de Apreensão efetivamente perdeu sua validade, mas “nada obsta a lavratura de novo Termo de apreensão (*in casu* nº 210934.0015/00-5), dando início a nova ação fiscal, observando-se o prazo de 30 dias entre a lavratura do Termo de Apreensão e a lavratura do Auto de Infração”.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, acatando o Parecer da Douta PROFAZ, tendo em vista que, embora tenham sido lavrados dois Termos de Apreensão e Ocorrências, este Auto de Infração se fundamentou no segundo Termo, cujo prazo de validade ainda não havia expirado.

O RPAF/99 determina em seu artigo 28 o seguinte:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

§ 2º Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.

Assim, segundo a PROFAZ, o primeiro Termo de Apreensão efetivamente perdeu sua validade, mas “nada obsta a lavratura de novo Termo de apreensão (*in casu* n. 210934.0015/00-5), dando início a nova ação fiscal, observando-se o prazo de 30 dias entre a lavratura do Termo de Apreensão e a lavratura do Auto de Infração”.

No mérito, constata-se que este Auto de Infração foi lavrado contra o autuado pelo fato de estar transportando 275 reatores desacompanhados da documentação fiscal.

O contribuinte alega que transportava as mercadorias apreendidas para a empresa Citéluz Ltda., num comboio de três caminhões, de Salvador para a filial em Fortaleza – Ceará, e que os reatores são componentes de um conjunto denominado “luminárias”. Afirma, ainda, que a Nota Fiscal nº 222 que acobertava as mercadorias era complementada pelas notas fiscais que acompanhavam os demais caminhões. Entretanto, embora tivesse se pronunciado em duas oportunidades no processo, não trouxe aos autos as provas de suas alegações.

Dessa forma entendo que está correta a ação fiscal, devendo ser exigido o valor apurado.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232940.0044/00-3, lavrado contra **JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o sujeito passivo para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.882,87, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR